



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

COMUNICAÇÃO Nº 039/26 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Glauber Guadalupe, presente à sessão os auditores Dr. Neimar Quesada, Dr. João Paulo Silva (tendo chegado às 14:22 e não participado do julgamento do processo 037/26), Dr. Leonardo Montenegro, Dr. Yago Andrade e o Procurador Dr. Anderson Mello, reuniu-se às 14 horas e 15 minutos do dia 10 de março de 2026, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 032/26

Denunciado: VINICIUS MOREIRA CHAROPEM (atleta do NOVA IGUAÇU SAF)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: NOVA IGUAÇU SAF X MARICÁ FC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 16/02/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Trados

Auditor relator: Dr. João Paulo Silva

Resultado: Por maioria apenado o denunciado com suspensão de 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Vencido o relator que aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa.

3) Processo: nº 033/26

Denunciado: RONALDO DA SILVA DOS SANTOS (preparador de goleiros do NOVA IGUAÇU SAF)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: MARICÁ X NOVA IGUAÇU

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 01/03/2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Trados

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro

Juntada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Divergente o auditor João Paulo que não convertia em advertência.

4) Processo: nº 034/26

1º) Denunciado: LOHAN DOS SANTOS FREIRE (atleta da AA PORTUGUESA)

Tipificação: Arts. 258 (2 vezes) 219 c/c 179, IV, (2 vezes) na forma do 184 do CBJD

2º) Denunciado: AA PORTUGUESA

Tipificação: Arts. 258-D e 213, I do CBJD

Jogo: MARICÁ X PORTUGUESA

Categoria: Profissional - Série A

Data jogo: 23/02/2026

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Neimar Quesada

Resultado: Em virtude de não ter sido juntado o relatório do delegado, requerida a baixa dos autos pela procuradoria para a juntada do relatório e eventuais documentos, sendo acolhida por unanimidade.

5) Processo: nº 036/26

Denunciado: ISABELLE CRISTINE DE SANTANA CHAVES (atleta do HEIPS)

Tipificação: Art. 250, §1º, II do CBJD

Jogo: BOTAFOGO X HEIPS

Categoria: Sub 20 – Copa Rio Feminina

Data jogo: 21/02/2026

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Yago Andrade

Resultado: Por unanimidade apenada a denunciada com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 250, §1º, II do CBJD.

6) Processo: nº 037/26

Denunciado: VOLTA REDONDA FC

Tipificação: Art. 213, II do CBJD

Jogo: VOLTA REDONDA X BANGU

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 27/02/2026

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Linhares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor relator: Dr. Leonardo Montenegro

Juntada prova de vídeo pela defesa.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 213, II do CBJD.

7) Processo: nº 038/26

Denunciado: MADUREIRA EC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: CR FLAMENGO x MADUREIRA EC

Categoria: Profissional – Série A

Data jogo: 22/02/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Neymar Quesada

Juntada prova documental pela defesa.

Resultado: Por unanimidade rejeitada a denúncia em virtude da coisa julgada suscitada pela defesa, tendo em vista o julgamento do processo 029/26, que versa sobre os mesmos fatos.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 13) O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 10 minutos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Glauber Navega Guadalupe
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD